

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC nº 017.061/2005-2 [Apenso: TC nº 005.944/2005-8]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

Responsáveis: Carlos Eduardo Levischi (291.321.008-25); Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima (84.037.761/0001-08); Edson Moreira Cavalcante (064.127.002-00); Neudo Ribeiro Campos (021.097.782-53); Roosevelt Campos da Rocha (018.318.602-87); Wellington Lins de Albuquerque (048.452.692-87)

Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT (04.892.707/0001-00)

Advogados constituídos nos autos: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF nº 35.188), Guilherme Lancini Bello (OAB/DF nº 30.737), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546) e Tyrone Mourão Pereira (OAB/RR nº 223-B)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS EM RODOVIA. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FEDERAIS PARA CONTA BANCÁRIA NÃO ESPECÍFICA. IMPOSSÍVEL ESTABELEECER NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E A OBRA ALEGADAMENTE REALIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA AVENÇADA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PARA PAGAR PESSOAL DO DER/RR. NÃO COMPROVAÇÃO DESSA ÚLTIMA ALEGAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada contra os responsáveis a seguir arrolados em razão do não atingimento do objeto do Convênio PG nº 232/99-00, celebrado pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e pelo Governo do Estado de Roraima, tendo como Interveniente-Executor o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Roraima – DER/RR. Este convênio teve por objeto a execução dos serviços necessários para eliminar pontos críticos na Rodovia BR-174/RR, no trecho Surumu – Fronteira BR/VE, no Município de Pacaraima/RR (fls. 13 a 26, 46 a 56 e 307 a 318).

2. Os responsáveis relacionados foram os seguintes:

- a) Neudo Ribeiro Campos (CPF nº 021.097.782-53) - Governador do Estado de Roraima;
- b) Carlos Eduardo Levischi (CPF nº 291.321.008-25) - Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima;
- c) Wellington Lins de Albuquerque (CPF nº 048.452.692-87) - Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal/DNER – Manaus/AM;
- d) Roosevelt Campos da Rocha (CPF nº 018.318.602-87) - Chefe do Setor de Construção/1ª UNIT/DNER – Manaus/AM;

e) Edson Moreira Cavalcante (CPF nº 064.127.002-00) - Chefe do Serviço E.R./1ª UNIT/DNER – MANAUS/AM;

f) Departamento de Estradas de Rodagens de Roraima (CGC nº 84.037761.0001-08) - Liquidante/Inventariante: Francisco Wellington Souza Sales.

3. O ajuste em tela vigeu entre 17/12/1999 e 17/04/2000, com prazo para prestar contas até 15/06/2000 (fl. 412). Os recursos do concedente, no montante de R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), foram liberados em 27/12/1999 (fl. 58). A contrapartida estadual foi fixada em R\$ 74.600,00 (fl. 14).

4. Em 15/04/2000, o Sr. Carlos Eduardo Levischi, Diretor Geral do DER/RR, remeteu ao Sr. Wellington Lins de Albuquerque, Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal/DNER, a correspondente Prestação de Contas (fl. 172). Após a adoção de procedimentos internos, a peça foi encaminhada à Divisão de Finanças, onde foi homologada em 28/06/2000 (fl. 229).

5. Após analisar os documentos até então constantes destes autos, a unidade técnica destacou que:

a) em 12/09/2002, uma equipe da Secretaria Federal de Controle Interno visitou a Secretaria de Obras do Estado de Roraima e inspecionou o local indicado para a execução da obra conveniada;

b) a referida equipe detectou irregularidade relacionada ao não atingimento do objeto do Convênio PG nº 232/99-00. O valor histórico do débito atingiu R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais) em 27/12/1999;

c) cientificado desse fato, o Ministério dos Transportes instaurou a TCE e notificou os responsáveis (ofícios de fls. 25 a 38), com vistas à devolução do valor repassado e à apresentação de defesa, com fulcro nos documentos a seguir relacionados:

- Relatório de Fiscalização nº 095.998/2002 da Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 46 a 56), cuja conclusão é a seguinte: *“Considerando as impropriedades e irregularidades detectadas e que a obra de construção não foi executada, impossibilitando, portanto, o aproveitamento por parte da população da localidade, concluímos que o objetivo NÃO FOI ATINGIDO, razão pela qual recomendamos a imediata instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.”* (fl. 55);

- Nota Técnica nº 247/SFC, de 24/03/2003 (fls. 233 e 234), na qual foi ressaltado que: *“Desta forma, considerando que não houve a correta e regular aplicação dos recursos repassados e que, decorridos mais de dois anos do fim da vigência do referido convênio (17/04/2000), ainda não houve a devida prestação de contas, sugerimos que: a) sejam responsabilizados os setores incumbidos da fiscalização não efetivada; e b) que o Órgão implemente ações no sentido de ressarcimento dos valores repassados.”* (fl. 233);

- Ofício nº 1.878/SFC, de 26/03/2003 (fl. 232), que encaminhou a Nota Técnica nº 247/SFC e o Relatório de Fiscalização – BR-174/RR ao Inventariante do DNER.

d) em resposta à notificação encaminhada pelo Ministério dos Transportes, foram encaminhadas defesas pelos Srs. Neudo Ribeiro Campos (fls. 71 a 91), Wellington Lins de Albuquerque (fls. 98 a 121), Roosevelt Campos da Rocha (fls. 123 a 143) e Edson Moreira Cavalcante (fls. 146 a 165). Apenas o Sr. Carlos Eduardo Levischi permaneceu silente;

e) os Srs. Wellington Lins de Albuquerque e Roosevelt Campos da Rocha alegaram que houve um equívoco da equipe de fiscalização da SFC quanto ao local da obra fiscalizada (fls. 116 a 118 e 125 a 130). Essa equipe teria se dirigido a local diverso do acordado no convênio para a obra. Logo, não seria possível atestar sua execução. O Sr. Roosevelt apresentou, ainda, cópia do Relatório da Visita que teve por objetivo avaliar **in loco** a execução dos serviços previstos no convênio sob exame (fls. 132 a 144);

f) devido à dúvida levantada quanto à real localização dos serviços, o Diretor de Auditoria de Programas da Área de Infra-Estrutura da SFC afirmou que *“os referidos trabalhos de fiscalização foram realizados no local onde estavam previstas as obras do Convênio PG-232/99, ou seja, BR-174,*

no trecho Rio Surumu (Km 677) - Fronteira BrxVE (Km 718), no município de Pacaraima.” (Ofício nº 6.842/DITRA/DI/SFC/CGU-PR – fl. 270);

g) no Relatório do Tomador de Contas (fls. 307 a 318), a divergência quanto à localização da obra foi devidamente tratada;

h) a prestação de contas encaminhada (fls. 170 a 225) apresentava os seguintes problemas:

- não continha todas as peças exigidas pelo art. 28 da IN nº 1/1997;

- todas as despesas relativas à consecução do objeto do convênio seriam relacionadas ao pagamento de pessoal (relação de pagamentos de pessoal do DER/RR – Diretoria de Obras e Operações – C. Especial - fls. 195 a 224), o que não condiz com o Plano de Trabalho aprovado (fl. 317);

- na Nota Explicativa DER-RR (fl. 185), consta que os recursos do convênio foram depositados em outra conta bancária (referente ao Convênio nº PG-059/97), com a justificativa de que seriam utilizados para atender a despesas com a mesma rodovia (BR-174); - na cópia do extrato bancário (fl. 188), verifica-se que os recursos foram depositados na conta “CON DNER PG 059 97 0”. Entretanto, esses recursos foram integralmente sacados (fls. 192 e 193);

- no Parecer Técnico, integrante do Relatório de Execução Físico-Financeira, consta que “os serviços foram executados de acordo com as normas técnicas vigentes do DNER”. Referido parecer foi assinado pelo Sr. Roosevelt Campos da Rocha (fl. 182);

- o 1º Distrito Rodoviário Federal/DNER emitiu parecer técnico sobre a prestação de contas apresentada pelo DER/RR, no qual se afirmou que “os serviços discriminados na presente prestação de contas foram plenamente realizados e estão de acordo com as Normas Técnicas do DNER”. Referido termo foi assinado pelo Sr. Roosevelt Campos da Rocha, havendo concordado com o teor do parecer os Srs. Edson Moreira Cavalcante e Wellington Lins de Albuquerque (fls. 227 e 228);

i) foi apensado aos presentes autos o TC nº 005.944/2005-8, que versa sobre uma comunicação de irregularidades que teriam sido supostamente praticadas na execução do convênio em tela, consoante despacho do Ministro Marcos Benquerer Costa (fls. 28 e 29 do TC nº 005.944/20058). Também foi autorizado o apensamento do TC nº 012.356/2005-6, que cuida de representação dirigida ao Tribunal pelo Sr. Rômulo Moreira Conrado, Procurador da República, ao referido TC nº 005.944/2005-8, nos termos do despacho do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha (fl. 146 do TC nº 012.356/2005-6), em razão de haver estreita conexão com as irregularidades apontadas em processo mais antigo;

j) sobre a representação encaminhada pela Procuradoria da República, foi asseverado que:

“Conforme perícias realizadas no local pelo Departamento de Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União em Roraima, constatou-se que as obras (eliminação de pontos críticos na fronteira Brasil/Venezuela, Município de Pacaraima) não foram executadas e que os dados que embasam a prestação de contas consistem, em verdade, na própria folha de pagamento do órgão. A verba repassada, ademais, foi transferida para outra conta bancária que não a específica.” (fl. 1 do TC nº 012.356/2005-6);

k) o Departamento de Polícia Federal elaborou o Laudo nº 198/03 - SECRIM/SR/DPF/RR (fls. 58 a 68). Foram descritos os exames realizados: análise documental, perícia no local, medições com trena e GPS (Global Positioning System) de 12 canais e levantamento fotográfico. A equipe de fiscalização relatou que:

“Não foi constatada a execução de nenhum dos serviços discriminados nas planilhas do Plano de Atendimento e do Plano de Trabalho e na planilha de serviços do DER-RR para a obra apresentada no Projeto, objeto do Convênio PG-232/99-00.” (fl. 67 do TC nº 012.356/2005-6)

l) o Ministério Público Federal, em documento encaminhado ao Departamento de Polícia Federal e acostado aos presentes autos (fl. 53), aventou a hipótese de que os recursos transferidos com base no convênio sob comento teriam suportado pagamentos do esquema conhecido como “gafanhotos”. De acordo com o que foi noticiado na página eletrônica do TCU, no dia 17/10/2006:

*“O esquema dos gafanhotos consistia na inclusão de pessoas humildes na folha de pagamento do estado de Roraima, na condição de servidores temporários, sem que elas soubessem disso e sem que houvesse qualquer contraprestação laboral. Antes mesmo da contratação desses servidores, eles eram orientados a outorgar uma procuração às pessoas que os recrutavam, concedendo-lhes plenos poderes para receber seus salários. Os recrutantes recebiam os pagamentos e repassavam aos políticos e outras autoridades que haviam feito a indicação dos supostos temporários.”*

m) foram várias as irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos transferidos sob a égide do Convênio PG – 232/99-00 pelo Governo do Estado de Roraima. Em especial, podem ser destacadas as seguintes:

- os recursos financeiros não foram depositados em conta bancária específica do convênio. Tais valores foram depositados em conta destinada a receber recursos de outro convênio (fls. 185 a 188);

- os recursos repassados para serem aplicados na obra foram integralmente retirados da conta-corrente (fl. 188);

- toda a despesa relativa à obra está vinculada ao pagamento de pessoal do DER-RR, o que não condiz com a despesa prevista no convênio e no plano de trabalho (fls. 195 a 224);

- o DNER, órgão responsável pela fiscalização da obra, atestou que os serviços previstos no convênio foram executados de acordo com as normas técnicas vigentes (fls. 182, 227 e 228);

- a obra foi fiscalizada pela SFC e pelo Departamento de Polícia Federal, cujos relatórios foram conclusivos pela inexecução dos serviços previstos no plano de trabalho (fls. 46 a 56 e 58 a 68 do TC nº 012.356/2005-6);

n) em 18/01/2000, o DER/RR transferiu R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), oriundos do Convênio PG-232/99, da conta-corrente nº 51.588-4 (CON DNER PG 059 97 0) para a conta-corrente nº 31.679-2 do próprio DER/RR (fls. 188, 96 e 97 – TC nº 012.356/2005-6). Dessa forma, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 57/2004, o referido órgão, na pessoa de seu representante legal, deverá ser condenado a ressarcir o Erário, solidariamente com os demais responsáveis arrolados nestes autos, por haver sido beneficiado com a aplicação dos recursos financeiros do convênio no pagamento da folha de pessoal da citada autarquia.

6. Após receber a tomada de contas especial encaminhada pelo Ministério dos Transportes, a Controladoria-Geral da União manifestou-se pela irregularidade das contas dos responsáveis (fls. 321 a 326). Em 09/08/2005, o Ministro dos Transportes tomou ciência das irregularidades e determinou o envio do presente processo ao TCU (fl. 330).

7. No âmbito do TCU, a Secex (RR) remeteu estes autos para a 7ª Secex, no dia 11/01/2007, nos termos do art. 1º, II, da Portaria Segecex nº 2, de 09/01/2007.

8. Diante do acima exposto, a unidade técnica concluiu que restou apurada a inexecução do objeto do Convênio PG-232/99, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao aludido convênio. Assim sendo, propôs a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o débito apurado. Acrescentou que, nos ofícios citatórios, deve ser discriminada a responsabilidade individual, a saber:

- Carlos Eduardo Levischi: inexecução da obra prevista no Convênio PG-232/99 e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao aludido convênio;

- Neudo Ribeiro Campos: inexecução da obra prevista no Convênio PG-232/99 e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao aludido convênio;

- Roosevelt Campos da Rocha: emissão de parecer no sentido de que os serviços discriminados na prestação de contas do Convênio PG-232/99 foram realizados plenamente e em consonância com as normas técnicas do DNER, em contradição com o que restou apurado nos relatórios de inspeção elaborados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento de Polícia Federal, segundo os quais não houve a execução da obra prevista no citado convênio;

- Edson Moreira Cavalcante: concordância e encaminhamento do parecer no sentido de que os serviços discriminados na prestação de contas do Convênio PG-232/99 foram realizados plenamente e em consonância com as normas técnicas do DNER, em contradição com o que restou apurado nos relatórios de inspeção elaborados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento de Polícia Federal, segundo os quais não houve a execução da obra prevista no citado convênio;

- Wellington Lins de Albuquerque: concordância e encaminhamento do parecer no sentido de que os serviços discriminados na prestação de contas do Convênio PG-232/99 foram realizados plenamente e em consonância com as normas técnicas do DNER, em contradição com o que restou apurado nos relatórios de inspeção elaborados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento de Polícia Federal, segundo os quais não houve a execução da obra prevista no citado convênio;

- Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima (DER/RR), na pessoa de seu representante legal, Liquidante/Inventariante, Sr. Francisco Wellington Souza Sales: transferência de R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), oriundos de repasses feitos sob a égide do Convênio PG-232/99, da conta-corrente nº 51.588-4 (CON DNER PG 059 97 0) para a conta-corrente nº 31.679-2, do próprio DER/RR, em 18/01/2000, para pagamento da folha de pessoal da referida autarquia, restando comprovado o seu benefício.

9. O Ministro Augusto Nardes, então relator deste feito, autorizou a realização das citações na forma proposta (fl. 345). Transcorrido o prazo estabelecido, o Sr. Carlos Eduardo Levischi não apresentou alegações de defesa, nem recolheu aos cofres públicos a quantia determinada. Logo, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, dando-se prosseguimento à tramitação do presente processo.

10. Em relação às alegações de defesa apresentadas, cabe destacar que:

**10.1. Sr. Neudo Ribeiro Campos** - apresentou sua defesa no dia 14/08/2007 (fls. 2 a 19 do anexo 2), por meio de procurador devidamente constituído (fls. 92 e 93)

- *Alegações de defesa*

a) manifestou-se anteriormente junto ao Ministério dos Transportes. Naquela ocasião, argumentou que sua responsabilização por eventual débito apurado nestes autos era impossível, uma vez que não havia fundamentação legal para imputar-lhe a condição de devedor solidário;

b) não integrou a cadeia de condutas que convergiram para as irregularidades apontadas;

c) o DER/RR, na condição de interveniente, não apenas manifestou seu consentimento com a celebração do ajuste, como também assumiu obrigações próprias em seu nome;

d) o DER/RR, na condição de “delegado”, também assumiu a função de executor, com todas as obrigações daí decorrentes (execução, condução e fiscalização). Por via de consequência, não recai sobre o Estado de Roraima nem sobre ele próprio qualquer responsabilidade pelas irregularidades apuradas;

e) nos termos do convênio, foi concedida prerrogativa ao Diretor-Geral do DER/RR para administrar sua execução, inclusive financeira, e para prestar contas dos recursos conveniados;

f) o Diretor-Geral do DER/RR providenciou a realocação dos recursos para conta diversa daquela do convênio em tela. Logo, a responsabilidade pelo ressarcimento desses recursos cabe ao Sr. Carlos Eduardo Levischi;

g) não assinou o Relatório de Execução Físico-Financeira constante da prestação de contas. Tal fato foi registrado no Relatório de Auditoria nº 165.905/2005. Aduziu que jamais utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou qualquer parcela de dinheiro destinado às obras do convênio em tela. Não teve qualquer ingerência no desenvolvimento dos trabalhos. Por via de consequência, não lhe cabe esclarecer ou justificar eventuais irregularidades apuradas;

h) sua solidariedade é presumida e sua citação é descabida. Afinal, uma vez finalizado o processo no âmbito do DER/RR, este seguiu para o DNER, sem que tenha havido qualquer relação direta entre ele e as irregularidades apuradas nestes autos;

- *Análise pela unidade técnica das alegações de defesa*

a) ao examinar caso semelhante, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti ressaltou que (Acórdão nº 605/2006 – Plenário):

*“65. Ao firmar pessoalmente o termo de cessão no exercício da função administrativa, o então chefe do Poder Executivo estadual assumiu a posição de gestor do convênio, responsabilizando-se perante a União pelo encargo de executar e fiscalizar o andamento dos trabalhos, tudo em conformidade com as normas aplicáveis à matéria. Conseqüentemente, era obrigação jurídica do ex-governador adotar as providências necessárias para que os recursos federais recebidos tivessem boa e regular aplicação. E é por essa obrigação que o ex-governador deve responder.*

(...)

*72. Como se sabe, quando a autoridade confere a um agente subordinado a competência para gerir recursos que originalmente lhe foram confiados, ela transmite poderes para a prática dos atos relacionados à gestão das quantias, mas continua responsável pela sua boa e regular aplicação (art. 93 do Decreto-lei 200/67). Nessa situação, a autoridade somente será liberada da responsabilidade pelo dano causado à Administração Pública por ato praticado pelo subordinado se demonstrar que esse exorbitou das ordens recebidas (art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/67) e se comprovar que exerceu seu dever de fiscalização.*

(...)

*75. Além disso, em diversos trabalhos realizados pelo Tribunal, verificou-se que, durante os dois mandatos consecutivos do Sr. Neudo Campos no Governo de Roraima, era prática disseminada na administração do Estado a movimentação de recursos federais fora da conta bancária específica do respectivo convênio. São vários os casos semelhantes documentados na jurisprudência do Tribunal, baseados em constatações relatadas em processos autuados a partir de 1997. Como exemplo, podem-se citar ocorrências descritas no TC 825.056/1997-7, que geraram aplicação de multa ao ex-Secretário de Fazenda do Estado, ao Secretário Adjunto de Fazenda do Estado e ao ex-Diretor-Geral do DER/RR (Acórdãos 125 e 126/2000-TCU-Plenário); no TC 825.103/1998-3, que resultaram em encaminhamento de determinação à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Decisão 279/1998-Primeira Câmara); no TC 016.530/1999-3, que levaram à aplicação de multa aos ex-dirigentes da Companhia de Eletricidade de Roraima (Acórdão 1.691/2003-TCU-Plenário); e no TC 003.747/2001-7, referente ao Convênio 1760/99-Funasa executado pela Secretaria Estadual de Saúde, que redundaram na expedição de determinações para correção da irregularidade e adoção de providências para quantificação de prejuízos (Decisão 373/2002-TCU-1ª Câmara). Por fim, cabe destacar que, no TC 008.797/2000-3, constatou-se que o Governo do Estado de Roraima efetuou movimentação bancária indevida de recursos do Convênio 050/93, relativo ao Projeto de Irrigação do Passarão, no exercício de 1998 (Decisão 800/2000-TCU-Plenário).*

*76. A incidência do mesmo problema na atuação de diferentes entidades e órgãos públicos de Roraima permite concluir que a irregular movimentação bancária de recursos federais constituiu-se em um procedimento padronizado e corriqueiro no âmbito da administração estadual, em vez de mera repetição aleatória de casos.”*

b) mesmo havendo uma diferença entre os valores transferidos sob a égide do convênio PG-232/99-00 e daquele ao qual se referiu o Ministro Augusto Sherman, avalia-se que o entendimento acima citado aplica-se inteiramente ao caso em apreço;

c) contrariamente ao propugnado pela defesa, constata-se a participação direta do defendente na cadeia de atos que convergiram para as irregularidades apontadas. De acordo com a Ordem Bancária anexada à fl. 97 do TC nº 012.356/2005-6 (apensado a este processo), o Sr. Neudo autorizou a saída dos recursos da conta específica do convênio (nº 51.593-0), cujo titular era o Governo do Estado de Roraima, para a conta nº 51.588-4, de titularidade do DER/RR. Em seguida, com autorização do Sr. Carlos Eduardo Levischi, os referidos recursos foram transferidos para a conta nº 31.679-2 (fl. 96 do TC nº 012.356/2005-6) do próprio DER/RR, para, teoricamente, sustentar pagamento de folha de pessoal do órgão. Acerca dessa conduta, também verificada em outros

processos, manifestou-se novamente o Ministro Augusto Sherman, em voto divergente constante do Acórdão nº 2.524/2007 – Plenário, **verbis**:

*“4. Há uma norma importantíssima atinente a convênios, que é a manutenção dos correspondentes recursos na conta bancária específica, a fim de que se possa, posteriormente, promover o devido controle e verificar a efetiva aplicação dos valores transferidos no objeto do ajuste. O Sr. Neudo Campos, no entanto, assinou uma ordem bancária transferindo esses recursos, mais precisamente, esses R\$ 2.000.000,00, para uma outra conta bancária, a qual, além de não ser a do convênio, era de movimentação geral do DER/RR, onde havia outros depósitos e outros saques. Ou seja, uma conta que impedia que se fizesse, depois, qualquer controle quanto à aplicação dos recursos repassados por força daquele convênio e que propiciou, certamente, o desvio de boa parte deles. O voto do Ministro Ubiratan Aguiar fala em um débito que monta a cerca de R\$ 1.300.000,00 e isso em valores históricos, que devem corresponder a quantia significativamente mais expressiva, em valores atuais. Com essa transferência autorizada, mediante ordem bancária por ele assinada, o sr. Neudo Campos deu causa ou, pelo menos, de algum modo contribuiu para que esses recursos pudessem ser desviados. A regra de solidariedade que consta em nossa Lei Orgânica é de que qualquer pessoa que, de qualquer modo, haja dado causa ao dano, deve por ele ser responsabilizada.*

*5. Mas, ainda há um outro fator a considerar, a saber, o de que a ocorrência ora examinada não foi um caso isolado. Houve outros casos. Fui Relator de um deles, atinente ao convênio nº 110/1994, em que a quantia repassada foi significativamente maior. O débito correspondente, atualizado em 2006, era da ordem de R\$ 36.000.000,00. O procedimento foi idêntico: os recursos saíram da conta específica, foram para uma outra conta de movimento geral, de titularidade do DER/RR, de onde foram desviados. Ou seja, havia um procedimento comum, naquela época, com relação a essa retirada dos recursos da conta específica do convênio, para crédito em uma conta de movimentação geral do DER/RR, para daí serem desviados.”*

d) o aludido Acórdão foi prolatado em sede de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neudo Campos, após suas contas terem sido julgadas irregulares. O Plenário acolheu parcialmente o pedido e retirou o débito e a multa atribuídos ao ex-Governador. Entende-se que essa representa, a bem da verdade, o posicionamento mais recente desta Corte ao examinar circunstâncias similares envolvendo o Sr. Neudo Campos, ressalvadas as particularidades atinentes a cada processo. Todavia, à vista do sentido disposto nesta análise, participa-se dos entendimentos expressos pelo Ministro Augusto Sherman. Assim sendo, propõe-se o não acolhimento dos argumentos apresentados pelo defendente;

**10.2. Sr. Roosevelt Campos da Rocha** - apresentou sua defesa no dia 25/09/2007 (fls. 49 a 57 do anexo 2)

- *Alegações de defesa*

a) solicitou o acolhimento das alegações apresentadas ao tomador de contas (fls. 123 a 144), por entender que os esclarecimentos ali consignados elucidam a questão. Naquela oportunidade, alegou que:

- o servidor responsável pela confecção do relatório da Secretaria Federal de Controle seria *“um completo leigo no assunto”*;

- esse servidor não obteve do DNER a documentação imprescindível para realizar os procedimentos necessários e suficientes para identificar a obra. Consequentemente, fiscalizou segmento distinto do que havia sido avençado;

- os servidores do extinto 1º Distrito Rodoviário Federal nunca se negaram a atender qualquer equipe de fiscalização, contudo a equipe da SFC se dirigiu ao DER/RR em busca de documentos que estavam sob a responsabilidade do DNER (fl. 124);

b) possuiria relatório de visita **in loco** que, em sua opinião, não foi devidamente examinado pelo controle interno do antigo DNER nem pela Controladoria Geral da União;

c) o servidor da SFC foi negligente. Adicionalmente, afirmou que:

- os serviços de eliminação de pontos críticos foram realizados na plataforma da rodovia no segmento KM 717,48 - KM 718,08, distante 1,1 KM da cidade de Pacaraima (RR). Como o prédio da Receita Federal e outras referências (acessos, entroncamentos, estacionamentos, dentre outros) constantes das fotos do Relatório elaborado pela SFC situam-se na cidade, deduz-se que se localizam fora do segmento onde foram executados os serviços do convênio em tela;

- outro dado demonstra o equívoco cometido no relatório da SFC quanto ao local da obra. Foram tiradas fotos de placa onde se lê “*obras de conservação rodoviária*”, onde deveria constar “*serviços de eliminação de pontos críticos*”;

- de acordo com o item 9.6 do relatório da SFC, o DER/RR não teria disponibilizado os projetos de pavimentação, drenagem, sinalização, obras complementares e preservação ambiental. Além disso, não teriam sido fornecidas as planilhas de medição;

- as obras fotografadas pela CGU não teriam sido executadas porque não constariam do Plano de Trabalho executado, uma vez que não se referem ao Plano de Eliminação de Pontos Críticos;

- a negligência do fiscal da CGU teria decorrido da não disponibilização, pelo DER/RR, da documentação necessária para a execução de seus trabalhos. Disso resultou a identificação incorreta do local e dos tipos de serviços a serem fiscalizados;

d) colocou-se à inteira disposição dos auditores desta Casa para aferir **in loco** a existência dos serviços conveniados. Na condição de engenheiro fiscal responsável, acrescentou que não existiam dúvidas sobre a execução regular desses serviços;

e) o convênio em tela visou apenas à execução de serviços de eliminação de pontos críticos na BR 174, numa extensão de 600 metros, não envolvendo todo o trecho entre o KM 677 e o KM 718 da mencionada estrada;

f) anexou documentos diversos e requereu a realização de perícia com a sua participação, com vistas a comprovar o exato local onde teriam sido executados os serviços;

g) nunca foi ordenador de despesas, cabendo-lhe apenas fiscalizar as obras e observar os normativos do órgão e as regras do convênio. Sua obrigação restringia-se à ordem técnica quanto à parte física da execução e ao padrão dos serviços. Não lhe cabia aprovar contas ou liquidar despesas;

h) não competia ao 1º Distrito Rodoviário Federal supervisionar a gestão dos recursos conveniados;

*- Análise pela unidade técnica das alegações de defesa*

a) não há dúvida de que o objeto conveniado compreende somente serviços a serem realizados numa extensão de 600 da BR 174;

b) no croqui e nas fotos apresentadas pelo defendente (supostamente tiradas em 2007), observa-se que o segmento supostamente beneficiado abarca uma seção asfaltada do leito da BR 174 e um desvio não asfaltado que liga suas extremidades. De forma diversa, os croquis que subsidiaram o laudo emitido pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 63 e 85 a 89 do TC nº 012.356/2005-6) demonstraram que as obras em exame consistiam na construção de 600 metros de uma rua lateral asfaltada, interligada à BR 174. Portanto, não estava prevista a execução de serviços no próprio leito da estrada;

c) o relatório emitido pela Polícia Federal conclui pela não execução dos serviços previstos no convênio em questão. O defendente não se manifestou sobre esse relatório;

d) dois órgãos federais compareceram ao local designado para a execução das obras, em 12/09/2002 e 19/11/2003, e chegaram à mesma conclusão: as obras não foram realizadas. Assim sendo, entende-se desnecessária a realização de nova inspeção. Ademais, decorridos 8 anos da assinatura do termo de convênio, uma nova vistoria tende a ser improdutiva, pois mesmo que se constate a realização da obra, haveria dúvidas sobre quando ela foi realizada e qual teria sido a fonte de recursos;

e) é natural que a equipe de fiscalização busque documentos no órgão executor da obra fiscalizada;

f) o relatório da Polícia Federal demonstrou que os serviços consistiam na construção de uma rua paralela à rodovia (TC nº 012.356/2005-6) e não na realização de trabalhos na plataforma da BR 174, como propugnado pelo defendente;

g) o responsável afirmou que a obra não deveria ter sido executada na cidade. No entanto, o Plano de Trabalho previa que seriam implementadas *“melhorias na travessia urbana da cidade de Pacaraima”* (fl. 178). Aduz-se que, segundo consta da descrição do objeto registrada no Siafi (fl. 411):

*“Com a pavimentação da BR 174 e a conseqüente intensificação de tráfego na mesma, torna-se necessária a criação de um programa para prevenção contra acidentes de trânsito dentro do perímetro urbano das cidades sedes dos municípios que situam-se no eixo dessa rodovia. Para a realização deste programa foram elaborados projetos cuja realização levará à solução para a eliminação de tais pontos críticos.”*

h) a foto a que o defendente se refere encontra-se assim discriminada no relatório da SFC (fl. 49): *“detalhe da placa encontrada no local com a indicação dos recursos federais e valor da obra”*. Depreende-se que essa placa foi encontrada no local destinado à obra, não se afirma que ela se refere a tal ou qual convênio. Nesse sentido, em 24/03/2005, a CGU encaminhou ao Presidente Executivo do extinto DNER documento (fls. 270 e 272) no qual se lê que:

*“a fotografia 01 refere-se a obras de ‘conservação rodoviária’, objeto do PD-01-004/98 firmado com a empresa Tescom Engenharia Ltda., para o trecho Divisa AM/RR – Fronteira Brasil/Venezuela, o qual compreende o trecho da obra de ‘eliminação de pontos críticos’ prevista no convênio 232/99, objeto da fiscalização da CGU. Tal placa fica na fronteira, próxima à Alfândega da Receita Federal (ver mapa e fotos do Anexo), dentro portanto do trecho das obras do Convênio 232/99”*.

i) pode-se inferir que a foto incluída no relatório visou tão-somente referenciar o local de execução da obra do ajuste em foco;

j) os projetos discutidos constam do Plano de Trabalho (fls. 178 e 179) encaminhado junto à prestação de contas;

k) documentos provenientes do DER/RR alicerçam o Laudo da Polícia Federal (fls. 78 a 80 e 85 a 89 do TC nº 012.356/2005-6). Entre esses documentos, há quadros e croquis que se referem à execução dos serviços questionados pelo defendente;

l) de fato, o Sr. Roosevelt não foi ordenador de despesas. Ele responde apenas pelos atos praticados na condição de fiscal. Sua responsabilidade está restrita aos aspectos técnicos da obra, em especial, quando à sua possível inexecução;

m) após analisar a defesa apresentada, conclui-se que o defendente não logrou elidir as irregularidades apontadas nestes autos;

n) poder-se-ia avaliar que o servidor do DNER contribuiu de forma significativa para a ocorrência do dano ao erário ora apurado. Contudo, quando o responsável declarou que os serviços haviam sido regularmente prestados, o dano já tinha ocorrido. Assim sendo, entende-se que ele não deve ser obrigado a ressarcir solidariamente o débito, devendo apenas arcar com o pagamento de multa nos termos do art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992;

**10.3. Sr. Edson Moreira Cavalcante** - apresentou sua defesa no dia 13/09/2007 (fls. 20 a 48 do anexo 2)

*- Alegações de defesa*

a) sua conduta teria sido *“consubstanciada em mera prática de expediente, padronizada aos moldes de tantos outros igualmente emitidos à época”*;

b) apenas encaminhou informações atestadas pelo Setor de Construção, tratou-se de um simples expediente, sem conteúdo decisório;

c) não possuía competência nem atribuição funcional para fiscalizar ou medir serviços **in loco**, logo, não atuou direta e culposamente para a concretização do ato danoso;

d) as informações prestadas eram robustas, trazendo fotos que aparentavam absoluta regularidade, demonstrando o cumprimento das etapas de execução dos serviços por meio da documentação pertinente;

*- Análise pela unidade técnica das alegações de defesa*

a) não se pode afirmar que o defendente tenha realizado inspeção no local da obra conveniada. O responsável, à época dos fatos, era o Chefe do Serviço E.R./1ª UNIT, localizada em Manaus. Portanto, seria custoso e até mesmo desnecessário, considerando a distância e o porte da obra, que aquela unidade destacasse mais de um profissional para fiscalizar a obra objeto do convênio PG 232/99-00;

b) não há provas da participação inidônea do Sr. Edson Moreira Cavalcante nas irregularidades identificadas nestes autos. Por via de consequência, propõe-se o acolhimento de suas justificativas;

**10.4. Sr. Wellington Lins de Albuquerque** - apresentou sua defesa no dia 07/05/2008 (fls. 69 a 80 do anexo 2)

*- Alegações de defesa*

a) objetivando dar plena efetividade à fiscalização do convênio em tela, de acordo com o previsto na Cláusula Terceira do ajuste, designou o Eng. Roosevelt Campos da Rocha para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços;

b) como autoridade máxima do ex-1º DRF, sediado em Manaus (AM), *“tinha sob sua responsabilidade a administração e o gerenciamento de toda a malha rodoviária federal dos estados do Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre, que eram supervisionada e fiscalizada pelos Engenheiros de Campo e Chefes das Residências Locais do extinto DNER”*. Portanto, não lhe competia fiscalizar diretamente os segmentos, o que seria humanamente impossível e fora de propósito. Nesse contexto, designava técnicos para cumprirem a função específica de fiscalização;

c) o parecer do Sr. Roosevelt Campos, convalidado e acatado pelo Eng. Edson Moreira Cavalcante, informava a plena execução dos serviços que foram objeto do convênio em tela. Com base nesse documento, encaminhou a prestação de contas à Divisão Financeira do DNER em Brasília, para a adoção das providências cabíveis;

d) agiu no estrito cumprimento de suas obrigações, mormente *“por ter designado técnicos para acompanhar e fiscalizar a execução dos trabalhos objeto do convênio PG 232/99-00, inexistindo, até então, razões para duvidar ou contestar as informações técnicas ali firmadas, pois ambos os engenheiros são servidores de carreira altamente qualificados e bastante conhecedores dos trechos rodoviários circunscritos à malha viária do 1º DRF.”*

e) se tivesse tido conhecimento de alguma irregularidade no trecho, certamente não teria dado encaminhamento ao parecer técnico nem à prestação de contas;

*- Análise pela unidade técnica das alegações de defesa*

a) não se podia esperar que o defendente realizasse fiscalizações **in loco**, tendo em vista o cargo que ele ocupava, a grande distância existente entre a sede do ex-1º DRF e o local da obra e o porte reduzido do objeto do convênio;

b) o ato praticado pelo defendente caracterizou mero ato de ofício;

c) não há indícios de erro **in eligendo**;

d) diante do acima exposto, propõe-se acolher a defesa deste responsável;

**10.5. Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Roraima** - apresentou sua defesa no dia 09/10/2007 (fls. 58 a 68 do anexo 2)

*- Alegações de defesa*

a) o DER/RR não é responsável pelo prejuízo identificado nestes autos, o qual teria sido provocado por agentes públicos responsáveis pela execução, aceite e aprovação de despesas;

b) em conformidade com o disposto na cláusula terceira do termo do convênio e no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, cabia ao Sr. Carlos Levischi, então Diretor-Geral do DER/RR, designar gestor ou fiscal para o convênio em tela. Como não o fez, passou a responder pessoalmente pelas impropriedades e irregularidades detectadas na execução do ajuste sob comento;

c) os agentes públicos do DNER designados para acompanhar os trabalhos devem ser responsabilizados em conjunto;

d) o DER/RR não se beneficiou com a inexecução do convênio PG 232/99-00;

e) com base nos arts. 5º, 12 e 16 da Lei nº 8.443/1992, devem ser punidos “os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos”, não o ente público, que também foi lesado pelos atos praticados por seus prepostos no caso em apreço;

f) se houve irregularidades em relação à conta-corrente ou à execução do objeto do convênio PG 232/99-00, deve ser imputada responsabilidade ao ex-Diretor do DER/RR e aos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização dos trabalhos executados;

- *Análise pela unidade técnica das alegações de defesa*

a) na prestação de contas do convênio em tela, foram apresentados documentos visando comprovar que a folha salarial do DER/RR foi paga com recursos repassados pela União. Diante disso, foi realizada a citação do liquidante/inventariante desse órgão, com fundamento nos arts. 1º e 2º da IN/TCU nº 57/2004;

b) ocorre que, em consonância com o disposto no art. 3º da IN/TCU nº 57/2004, a comprovação do benefício auferido pelo ente estatal é condição essencial para que haja a condenação em débito do ente federado ou da entidade que celebrou o convênio;

c) no presente caso, avalia-se que não houve esse benefício, pelos seguintes motivos:

- os recursos federais foram inicialmente transferidos para a conta específica do convênio.

Em seguida, os referidos recursos foram movimentados para uma conta do DER/RR (conta nº 51.588-4). Contudo, num terceiro momento, esses recursos foram transferidos para a conta nº 31.679-2, por meio de ordem bancária emitida no dia 18/01/2000, sendo que a folha de pagamento foi quitada no dia 10/01/2000. Conclui-se que o pagamento dos servidores não utilizou os recursos do convênio sob exame;

- a Procuradoria da República alertou sobre a possibilidade de tratar-se de desvio de recursos, não havendo qualquer contraprestação laboral;

d) diante disso, entende-se indevido imputar ao Estado de Roraima o débito apurado nestes autos, uma vez que não restou comprovado que essa unidade federada tenha se beneficiado indevidamente dos recursos transferidos pela União.

11. Tendo em vista o acima exposto, a unidade técnica propôs:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Edson Moreira Cavalcante e Wellington Lins de Albuquerque e pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Roraima;

b) julgar as presentes contas irregulares e condenar, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, “c” e “d”, e § 2º, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, os Srs. Neudo Ribeiro Campos e Carlos Eduardo Levischi, ao pagamento da quantia de R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/12/1999, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada Lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU;

c) aplicar aos Srs. Neudo Ribeiro Campos e Carlos Eduardo Levischi a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. Roosevelt Campos da Rocha a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o

Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para ajuizamento das ações cíveis e penas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cientificando o órgão de que a matéria objeto da deliberação consta do Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000231/2003-13, instaurado por aquela Procuradoria.

12. O Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, na condição de representante do Ministério Público junto ao TCU neste processo, manifestou sua concordância com a proposta de mérito acima. Contudo, observou que na fundamentação da proposta da unidade técnica há referência à declaração de voto do eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti quando do julgamento de recurso de reconsideração apresentado no TC nº 003.289/2004-4 (Acórdão nº 2.524/2007 - Plenário), em que Sua Excelência foi voto vencido.

13. Em relação a essa questão, o representante do *Parquet* especializado destacou que:

a) o eminente Ministro Ubiratan Aguiar, Relator daquela decisão, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos, no que foi acompanhado pela maioria dos seus eminentes pares. Naquela oportunidade, Sua Excelência consignou que:

*“10. Em relação ao ex-Governador, Sr. Neudo Ribeiro Campos, não vejo como considerá-lo solidário pelo débito. O termo de convênio previa que o DER/RR seria o executor do convênio (fl. 7, v.p.), o que foi efetivamente verificado na prática, conforme se observa do fato de os recursos terem sido depositados em conta de titularidade daquele departamento, e também de diversos expedientes, trocados entre a Suframa e o Diretor-Geral do DER/RR, tratando de questões relativas à execução do convênio e sua prestação de contas (fls. 36, 39/40, 46, 50, , 61/62, 63/64). Cabe mencionar, ainda, que, na ordem bancária, assinada pelo ex-Governador, em que os R\$ 2 milhões foram transferidos para a conta do DER/RR, ele fez constar explicitamente que a finalidade do repasse era a execução do Convênio nº 0123/99 - Rodovia RR-319 (fl. 68, v.p.). Não há, portanto, nexa causal entre a conduta do recorrente e o débito apurado.”*

b) portanto, houve dois fundamentos para se afastar a responsabilidade do Sr. Neudo Ribeiro Campos naquela oportunidade:

- o termo do convênio já previa que o DER/RR seria o executor, o que foi confirmado pelo fato de os recursos terem sido depositados na conta bancária daquele departamento e pela troca de expedientes entre a Suframa e o Diretor-Geral do DER/RR;

- na ordem bancária de transferência dos recursos do Governo do Estado de Roraima/RR para o DER/RR constava expressamente que a finalidade do repasse era a execução do convênio;

c) no presente caso, as circunstâncias apontadas pelo Relator naquela oportunidade não estão presentes. Na ordem bancária mediante a qual os recursos foram transferidos pelo Governo do Estado de Roraima para o DER/RR (fl. 97 do volume principal do TC nº 012.356/2005-6) não consta qualquer referência ao Convênio PG-232/99-00. Além disso, conquanto o DER/RR constasse no termo do convênio como *“Interveniente-executor”* (fls. 13 a 16 do volume principal), o parágrafo quarto da cláusula quinta do convênio estabelecia que os recursos deveriam ser mantidos em conta específica, cuja movimentação deveria observar o disposto no Decreto nº 93.872/1986 e na Instrução Normativa/STN nº 1/1997, a qual estabelecia, em seu artigo 20, que *“os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro”*;

d) em outras oportunidades, quando estavam ausentes as circunstâncias mencionadas no voto condutor do Acórdão nº 2.524/2007 - Plenário, este Tribunal deu o mesmo encaminhamento aqui

proposto (Acórdãos nº 605/2006 e nº 1.464/2008, ambos do Plenário). No voto-condutor dessa última deliberação, o eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti afirmou que:

“4. [O Sr. Carlos Eduardo Levischi], em depoimento prestado ao Departamento de Polícia Federal, acostado ao volume quinze destes autos, delatou todo o modus operandi do esquema de desvio de recursos públicos conhecido como "escândalo dos gafanhotos", do qual teve participação fundamental como executor da fraude, em que declarou perante o cartório do Setor de Operações da Superintendência Regional da Polícia Federal em Boa Vista, na presença de seu advogado, da autoridade policial, do Procurador da República e do Promotor de Justiça ali presentes, que para o pagamento de funcionários "fantasmas" do DER/RR normalmente eram desviadas verbas federais, sendo o dinheiro retirado das contas específicas destinadas ao repasse de tais verbas, relativas aos convênios firmados entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Roraima, transitando pela conta única da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz para serem posteriormente depositadas na conta única do DER/RR, por meio da qual eram realizados os pagamentos a funcionários "fantasmas", indicados pelas autoridades do governo, especialmente sob orientação do então Governador Neudo Campos.

[...]

9. Como defesa, o Sr. Neudo Campos alegou que não participou da gestão dos recursos ou da prestação de contas do convênio; mencionou a ausência de dúvidas quanto à responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Levischi, então Diretor do DER/RR, conforme exame anterior empreendido por este Relator;

[...]

11. É inegável que esse responsável assinou o Termo de Convênio PG 155/2000, o qual transferiu ao Estado de Roraima a responsabilidade pela execução das obras da BR-401. Mediante tal ato de natureza administrativa, obrigou-se a executar a avença e responsabilizou-se pela regular aplicação dos recursos transferidos pela União, representada à ocasião pelo DNER. Assinou, por conseguinte, não apenas o Termo de Convênio, como também o Plano de Trabalho e os dois Termos Aditivos celebrados, sem qualquer interveniência de eventual órgão executor da administração indireta (fls. 48/50 e 105/112).

12. Ou seja, assumiu integralmente as obrigações, inclusive, quanto à execução do objeto, de modo que a relação jurídica estabelecida se deu unicamente entre o Estado, representado pelo então Governador, e o DNER, sem qualquer interveniência da autarquia estadual, assumindo o ex-governador, inclusive, o encargo de cumprir com a obrigação de manter os recursos repassados em conta vinculada ao convênio, de natureza específica, com movimentação em observância ao disposto no Decreto 93.872/1986 e na IN/STN 01/1997, conforme expressamente consignado na Cláusula Quarta, Parágrafos Terceiro e Quarto, do aditivo celebrado para transferência da primeira parcela dos recursos.

13. Ao firmar pessoalmente o termo do convênio no exercício da função administrativa, o então chefe do Poder Executivo estadual assumiu a posição de gestor do convênio, responsabilizando-se perante a União pelo encargo de executar e fiscalizar o andamento dos trabalhos, tudo em conformidade com as normas aplicáveis à matéria. Consequentemente, era obrigação jurídica do ex-governador adotar as providências necessárias para que os recursos federais recebidos tivessem boa e regular aplicação.

14. Os recursos federais foram transferidos para a conta bancária específica do convênio, aberta para esse fim. Entretanto, mesmo ciente da obrigação de mantê-los nessa conta, conforme expressamente previsto no Termo de Convênio, bem como ciente da existência de normas específicas sobre a movimentação dos recursos financeiros, a que se sujeitaria desde de sua assinatura, as quais prevêem a movimentação de recursos em conta exclusiva, o responsável autorizou sua transferência para outra conta, a conta única da autarquia, que sequer fazia parte do convênio, e, principalmente, conta na qual foram movimentados recursos de diversas fontes, não se sabendo precisar, a partir do exame de sua movimentação, para quais despesas foram carreados, nem se eram concorrentes com

recursos de outra origem para a mesma finalidade, valendo destacar, ainda, que essa conta era utilizada, inclusive, para pagamento de pessoal, de despesas operacionais do DER, além de obras rodoviárias diversas sob sua administração.

[...]

17. [...] a Decisão 529/2000 - Plenário determinou ao Governo do Estado de Roraima que mantivesse os recursos federais que lhe fossem repassados mediante convênio e instrumentos congêneres na conta bancária específica autorizada pelo órgão concedente, permitindo-se saques apenas para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, consoante previsto no art. 20 da IN/STN 01/1997.

[...]

19. Todavia, não há notícia de que providências tenham sido adotadas por ordem do ex-governador para sanar a irregularidade e evitar novas ocorrências.

[...]

23. Por conseguinte, a transferência dos recursos conveniados da conta bancária pertencente ao governo estadual, de titularidade da Secretaria de Estado da Fazenda, para a conta bancária do DER/RR, que não poderia ser efetuada sem a autorização do ex-governador, permitiu e concretizou a movimentação irregular dos recursos do convênio.

24. Menciono que em diversos trabalhos realizados pelo Tribunal, verificou-se que, durante os dois mandatos consecutivos do Sr. Neudo Campos no Governo de Roraima, era prática disseminada na administração do Estado a movimentação de recursos federais fora da conta bancária específica do respectivo convênio. São vários os casos semelhantes documentados na jurisprudência do Tribunal, baseados em constatações relatadas em processos autuados a partir de 1997.

[...]

27. Esses fatos levam à conclusão de que a movimentação irregular de recursos do Convênio PG-155/2000 não se tratou de um fato isolado. Por conseguinte, a responsabilidade pela ocorrência não deve ser atribuída exclusivamente ao ex-Diretor-Geral do DER/RR. Nessa situação, o ex-dirigente máximo estadual, Sr. Neudo Campos, deve ser, a meu ver, responsabilizado pela irregularidade em tela juntamente com seu agente subordinado, o ex-Diretor do DER/RR, Sr. Carlos Levischi.

[...]

33. Por todo o exposto, considerando, especialmente, o nexo causal entre a conduta do ex-governador e as irregularidades destacadas nestes autos, tornadas públicas mediante a Decisão 886/2002 - Plenário, entendo que as contas do Sr. Neudo Ribeiro Campos devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e § 2º da Lei 8.443/1992, condenando-se o responsável ao ressarcimento do débito e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92."

e) em casos semelhantes, esse Tribunal determinou que o valor do débito fosse recolhido aos cofres dos órgãos concedentes (DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, sucessor do extinto DNER - Acórdãos nº 605/2006 e nº 1.464/2008, ambos do Plenário, e Suframa - Superintendência da Zona Franca de Manaus - Acórdão nº 1.058/2005 - Plenário), razão pela qual proponho que o débito apurado nestes autos seja recolhido aos cofres do DNIT;

f) finalmente, no tocante à fundamentação legal para o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, entendo que as alíneas "b" e "d" do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/1992 melhor tipifiquem as condutas verificadas nos presentes autos.

14. Diante do acima exposto, o membro do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o mérito da proposta da Unidade Técnica, sem prejuízo de propor a seguinte redação para o item 11.b da mencionada proposta:

"com fundamento nos artigos 1º, I; 16, III, "b" e "d"; 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Neudo Ribeiro Campos e Carlos Eduardo Levischi, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis

mil e quatrocentos reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 27/12/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.”

É o Relatório.